



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Recife, 5 de julho de 2018.

OFÍCIO CIRCULAR COLI N° 08/2018

Prezados Senhores e Senhoras,

Em atenção aos questionamentos apresentados por ZeloPB Licitação, Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda., André Tenório, Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda., Pernambuco Conservadora, CRIART Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. e Comercial - Appa empregos, referente ao Processo Licitatório n° 32/2018 – pregão (presencial) n° 12/2018, respondemos:

Questionamentos feitos pela ZeloPB Licitação:

01 – “1. *As planilhas de formação de preço não terão o valor do Benefício Social que consta na CCT 205/2018?*”

Benefício social - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS DIREITOS AS COBERTURAS SOCIAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sem ônus de quaisquer espécies para os representados da entidade profissional e a título de contribuição para o sistema temporário, recolherão em favor da empresa gestora contratada para gerir esse benefício, a importância mensal de R\$ 40,20 (quarenta reais e vi empresa para com a empresa gestora.”

Resposta:

A Convenção Coletiva de Trabalho com registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob o número PE000205/2018 possui a seguinte redação para a sua Cláusula Décima Terceira e seu Parágrafo Primeiro (ora citada, em face de imprecisões no texto do questionamento feito):

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS DIREITOS AS COBERTURAS SOCIAIS

Os beneficiários da presente norma coletiva, independentemente da situação de adimplência ou não da empresa para com o sistema, terão asseguradas as coberturas sociais estabelecidas na presente norma, devendo observar as empresas, rigor no cumprimento das obrigações estabelecidas nos parágrafos seguintes, tudo na conformidade do ajuste firmado perante o Ministério Público do Trabalho da 6ª Região.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sem ônus de quaisquer espécies para os representados da entidade profissional e a título de contribuição para o sistema, as empresas do segmento empresarial, inclusive aquelas que contratam por período temporário, recolherão em favor da empresa gestora contratada para gerir esse benefício, a importância mensal de R\$ 40,20 (quarenta reais e vinte centavos) por cada trabalhador, sendo essa a única e exclusiva obrigação financeira da empresa para com a empresa gestora.

Ver-se, portanto, que o denominado “Benefício Social” representa uma cobertura social que o Sindicato Obreiro assegura aos trabalhadores a ele vinculados, conforme expressamente destacado no caput da Cláusula Décima Terceira citada: “Os beneficiários da presente norma coletiva, independentemente da situação de adimplência ou não da empresa para com o sistema, terão asseguradas as coberturas sociais estabelecidas na presente norma (...)”.

Logo, o “Benefício Social” não se caracteriza como trabalhista, bem como não representa um



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

direito decorrente de lei. Neste sentido, merece ser citado o Parágrafo Oitavo da referida Cláusula Décima Terceira que, aliado com o **caput** do dispositivo, enfatiza o “Benefício Social” como tendo natureza de serviço social e eminentemente assistencial:

PARÁGRAFO OITAVO: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Por isto mesmo, em face do “Benefício Social” não ter a natureza de direito trabalhista, nem decorrer de obrigação legal, a Cláusula Décima Terceira, em seus Parágrafos Quinto ao Décimo Sétimo, estabelece as regras de fiscalização do pagamento da contribuição de manutenção do benefício por parte das empresas empregadoras e as medidas de sanção no caso de inadimplemento por parte delas.

Ou seja, se o “Benefício Social” tivesse natureza de direito trabalhista ou, ainda, decorresse de lei, não seria o Sindicato Obreiro que faria a tutela dele, mas sim os entes constituídos para tais fins (Ministério do Trabalho, Poder judiciário ou Ministério Público).

Logo, não resta dúvida que o “Benefício Social” não tem natureza de direito trabalhista e não decorre de lei.

O entendimento firmado pelos normativos e jurisprudência é no sentido de que a Administração Pública não está obrigada a cumprir preceitos que não tenha natureza trabalhistas ou que não decorram de lei e que foram fixados em negociações coletivas de trabalhos.

Conforme jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 5151/2014 – 2ª Câmara – Relator Augusto Sherman Cavalcanti

É indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas. A Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.

Acórdão 1407/2014 – Plenário – Relator André de Carvalho

A administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.

Na mesma esteira de entendimento é o art. 6º da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Desta forma, considerando a natureza jurídica do “Benefício Social” fixada pela Convenção Coletiva de Trabalho com registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob o número PE000205/2018 tem-se que, para a formação do preço no Pregão (presencial) nº 12/2018 – Processo Licitatório nº 32/018, as empresas licitantes deverão incluir o valor de R\$ 40,20 (quarenta reais e vinte centavos) no item “Despesas Administrativas/Operacionais”, constante do Grupo “DEMAIS COMPONENTES SOBRE MÃO DE OBRA” da planilha a que se refere o Anexo VIII (Modelo de Planilha de Formação de Preços) ao Edital do certame.

02 – “2. As funções de Pedreiro, técnicos de redes de comunicação e técnico em eletroeletrônica e Web designer sênior não recebem cesta básica?”



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

Resposta:

Não. Estas funções não recebem cestas básicas.

03 – “3. Esse serviço já está sendo executado hoje por alguma empresa?”

Resposta:

A empresa atualmente contratada é a Terceiro Setor Ltda., (CNPJ nº 05.516.170/0001-47).

Questionamentos feitos pela Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda.:

01 – “Qual a Convenção de Trabalho que deverá adotada para os serviços constantes do edital acima?”

Resposta:

São 5 atualmente: **(a)** Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana, Locação de mão de obra, Administração de Imóveis, Condomínios, Edifícios residenciais e comerciais de Pernambuco – STEALMOAIC (sindicato laboral majoritário), registro no MTE: PE000205/2018 e data do registro no MTE: 12/03/2018; **(b)** Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações de Pernambuco – SINTEL, registro no MTE: PE000900/2017 e data de registro no MTE: 19/07/2017; **(c)** Sindicato das Empresas dos Marceneiros de Pernambuco, registro no MTE: PE001064/2017 e data de registro no MTE: 23/08/2017; **(d)** Sindicato dos Nutricionistas do Estado de Pernambuco – SINEPE, registro no MTE: PE000253/2017 e data de registro no MTE: 20/02/2017; **(e)** Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco – SINDUSCON, registro no MTE: PE001539/2017 e data do registro no MTE: 24/11/2017.

02 – “De acordo com a cláusula 13ª da CCT PE000205/2018 do Stealmoaic/PE, homologada no TEM em 12/03/2018, as empresas recolherão a importância de R\$ 40,20 (quarenta reais e vinte centavos) a título de cobertura social. Devemos incluir esse valor em todas as planilhas?”

Resposta:

Observar a resposta dada para igual questionamento feito pela **ZeloPB Licitação**.

03 – “As empresas inscritas no PAT poderão deduzir 30% (vinte por cento) do valor do vale alimentação e do valor previsto para cesta básica?”

Resposta:

Sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, convém apresentar a lição de José Cairo Júnior (Curso de Direito do Trabalho. **Edição:** 13ª. Parte I, capítulo VII, item 7.1. Página 549):

Por intermédio da Lei nº 6.321/76, criou-se o **Programa de Alimentação do**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

Trabalhador – PAT, que autoriza as pessoas jurídicas a deduzir do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, o dobro das despesas realizadas com esse programa no período base, desde que previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O objetivo da norma é bem claro: pretende melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores e combater o surgimento de doenças profissionais.

A pessoa jurídica que aderir ao PAT deverá obter a **anuência** dos empregados interessados em receber a alimentação respectiva, já que **deverão contribuir pessoalmente com o percentual máximo de 20% do custo do benefício**.

Muito importante destacar que a alimentação recebida pelo empregado, em qualquer das modalidades previstas pela legislação que instituiu e regulamentou o PAT, **não integra, para qualquer efeito**, sua remuneração, conforme disposição expressa contida no art. 3º da referida Lei nº 6.321/76: “Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho”.

Neste ponto, convém fazer uma análise do auxílio-alimentação (nas suas diversas formas de fornecimento) sob a ótica da legislação antes e pós reforma trabalhista.

Antes da edição da Lei nº 13.467/17 (reforma trabalhista), se o empregador fornecesse alimentação fora dos parâmetros estabelecidos pela legislação do PAT ou sem aderir ao referido Programa, a importância equivalente respectiva integrava a remuneração do obreiro, desde que não constituísse condição *sine qua non* para execução do contrato de trabalho, na forma prevista pela Súmula nº 241 do TST:

SÚMULA Nº 241. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

O TST, por intermédio da OJ nº 413 da SID-1, também se posiciona expressamente quanto à questão do direito adquirido, pelo empregado, à natureza salarial da ajuda alimentação, sendo acompanhado pela a Súmula nº 28 do TRT23:

OJ Nº 413 do TST. Auxílio-alimentação. Alteração da natureza jurídica. Norma coletiva ou adesão ao PAT. (Divulgada no DeJT 14/02/2012). A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba “auxílio-alimentação” ou a adesão posterior do empregador ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das súmulas nos 51, I, e 241 do TST.

SÚMULA Nº 28 do TRT23.AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO EMPREGADOR. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. I - O auxílio-alimentação concedido habitualmente pelo empregador possui natureza salarial. II - A atribuição da natureza indenizatória à parcela, por meio de norma coletiva ou adesão ao PAT, alcança apenas os empregados admitidos a partir da vigência da regra convencional ou da adesão.

Com a vigência da Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), a alimentação concedida por meio de tickets ou *in natura* deixa de ter natureza salarial, ainda que o empregador não tenha aderido ao PAT, de acordo com o preceito contido no § 2º, art. 457 da CLT:

Art. 457. § 2ºAs importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

trabalhista e previdenciário.

Assim, em decorrência da nova legislação trabalhista, o fornecimento de vale-alimentação, que seja via PAT ou não, não possui natureza salarial.

Por outro lado, a Lei nº 6.321/1976 estabeleceu a possibilidade do trabalhador participar com até 20% do custo direto da refeição quando a empresa é participante do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Observa-se que tanto a Lei nº 6.321/1976, como o Decreto Federal nº 5/1991 e a Portaria SIT nº 3/2002, não fixou esta participação do trabalhador no custo do fornecimento de alimentação como obrigatório, mas apenas há autorização para as empresas, querendo, realizem o desconto.

Da mesma forma, consoante destacado anteriormente, para afastar a natureza salarial do benefício do vale-alimentação, a alimentação anterior exigia que o trabalhador contribuísse com uma parte do valor, ainda que pequena fosse esta participação:

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESCONTO ÍNFIMO.

O auxílio alimentação não tem natureza salarial na hipótese em que o empregado também contribui para o seu custeio, mediante descontos salariais, mesmo quando os abatimentos são realizados em pequenos valores. Na hipótese, incontroversa a entrega do auxílio alimentação com habitualidade, porém, restou comprovado que a obreira contribuía para o custeio do referido benefício, restando afastada a natureza salarial do auxílio. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento. (Processo: RO - 0001548-45.2015.5.06.0001, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 07/06/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 12/06/2017)

ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO ÍNFIMA DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE SALÁRIO IN NATURA.

Conforme jurisprudência sedimentada no Colendo TST, a alimentação custeada parcialmente pelo empregado, ainda que em valor ínfimo, descaracteriza a natureza salarial do benefício. (Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região TRT-18: 1392200920118005 GO 01392-2009-201-18-00-5)

Cabe destacar, também, que as empresa inscritas no PAT, independentemente de optarem ou não pela participação financeira do trabalhador no custeio do vale-alimentação, recebem o benefício tributário no recolhimento do imposto de renda. Logo, nenhum prejuízo a

Portanto, em face ao exposto e, ainda, considerando que o “Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais” (Portaria SIT nº 3/2002), o TCE-PE, ao elaborar as planilhas de formação de preço, considerou o valor do vale-alimentação sem qualquer participação do trabalhador.

Por não ser obrigatória a participação do trabalhador e considerando os objetivos pretendidos pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o TCE-PE não vai deixar de considerar vantajosa uma proposta que não estabeleça qualquer desconto no vale-alimentação.

Como é uma faculdade da empresa inscrita no PAT estabelecer ou não a participação do trabalhador no custeio do vale-alimentação, fica a critério da licitante cotar com o respectivo desconto. Todavia, o TCE-PE sugere que o trabalhador não seja obrigado a custear nenhum percentual no valor do vale-alimentação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

Questionamentos feitos por André Tenório:

01 – “1) 1) Quanto à conta vinculada, os depósitos das provisões serão feitos pelo TCE ou pela empresa? Caso sejam pelo TCE, esses valores serão descontados dos pagamentos mensais à contratada? De que forma?”

Resposta:

Conforme fixado no Item 3 do Anexo I (Especificação dos Serviços) ao Edital do certame, “CONTA-CORRENTE VINCULADA-BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO: conta aberta pela Administração em nome da empresa contratada, destinada exclusivamente ao pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, não se constituindo em um fundo de reserva, utilizada na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra”.

De acordo com o item 12 do Anexo I (Especificação dos Serviços) ao Edital do certame, “o CONTRATANTE destacará do valor mensal do contrato, e depositará em conta-corrente vinculada (bloqueada para movimentação), os valores provisionados para o pagamento das férias, 13º salário, encargos e verbas rescisórias aos trabalhadores da CONTRATADA envolvidos na execução do contrato”.

02 – “2) 2) Sobre as retenções, além do IRRF, ISS e INSS, serão retidas também as contribuições sociais (PIS, COFINS, CSLL)?”

Resposta:

Apenas o IRPJ, ISS e INSS terão retenções na fonte, na forma da legislação tributária regente. As contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL) não serão objeto de retenção pelo TCE-PE uma vez que o Estado de Pernambuco não possui convênio com a União a este respeito.

03 – “4) 3) Como fica a cobertura social (STEALMOAIC) de R\$ 40,20 p/funcionário prevista na convenção coletiva? Há previsão para reembolso à empresa dos valores pagos ao sindicato? Ou tal custo deverá estar incluso nas despesas administrativas/Operacionais (G1)?”

Resposta:

Observar a resposta dada para igual questionamento feito pela **ZeloPB Licitação**.

04 – “5) 4) Em relação à obrigatoriedade de cotas para menores aprendizes e portadores de necessidades especiais, feitas pelo MPT, elas estão previstas no edital?”

Resposta:

As normas que tratam da obrigatoriedade de cotas para menores aprendizes e portadores de necessidades especiais fixam as atividades em que tais profissionais poderão ser contratados.

No presente caso, o Edital deixou a cargo de cada licitante verificar se, para as diversas funções a serem contratadas, cabe o preenchimento por menores aprendizes ou portadores de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

necessidades especiais, observadas as condições estabelecidas pela legislação em cada caso.

05 – “7)5) Os salários das funções: encanador, pedreiro, pintor e técnico em eletromecânica, previstos na convenção coletiva da categoria (vide anexo) estão superiores aos valores constantes na tabela de salários do edital. Devemos considerar qual dos valores, na elaboração da proposta?”

Resposta:

Conforme estabelecido no Anexo II (Modelo de Planilhas de Formação de Preços e Instruções à Formulação da Proposta de Preços) ao Edital do certame, deverão ser considerados os valores de salários fixado no Instrumento Convocatório e previstos no Anexo IX (Orçamento estimativo).

Desta forma, deverão ser considerados os seguintes salários para as funções questionadas: encanador, pedreiro e pintor, R\$ 1.557,73 (um mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), e técnico em eletromecânica, R\$ 1.706,86 (um mil setecentos e seis reais e oitenta e seis centavos).

06 – “9) 6) O percentual de encargos sociais previsto na planilha orçamento estimativa (81,20%) está abaixo do previsto na convenção do STEALMOAIC/2018 (82,66% ou 82,95%, conforme o caso). Devemos considerar qual deles, na planilha proposta?”

Resposta:

O entendimento firmado pela legislação e jurisprudência é no sentido de que a Administração Pública não está obrigada a cumprir preceitos estabelecidos por convenção, acordo ou dissídio coletivos que não tenha natureza trabalhistas ou que não decorram de lei.

Conforme jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 5151/2014 – 2ª Câmara – Relator Augusto Sherman Cavalcanti

É indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas. A Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas

Acórdão 1407/2014 – Plenário – Relator André de Carvalho

A administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.

Na mesma esteira de entendimento é o art. 6º da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Desta forma, conforme estabelecido no Anexo II (Modelo de Planilhas de Formação de Preços e Instruções à Formulação da Proposta de Preços) ao Edital, no julgamento das propostas de preços será verificado o cumprimento dos percentuais estabelecidos em lei e não os definidos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

por quaisquer acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho.

07 – “7) Na planilha da função de “agente de comunicação”, consta um percentual de 77,95% para encargos sociais, diferentemente das demais funções (81,20%). Essa informação está correta?”

Resposta:

O percentual de 77,95% (setenta e sete inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) resultou porque a planilha do Anexo VIII (Modelo de Planilhas de Formação de Preços) para a função de Agente de Comunicação considerou zerado o percentual para Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) x Fator Acidentário de Prevenção (FAP), ao passo que para as demais funções consta o percentual de 3% (três inteiros por cento).

Obviamente, como cada empresa deverá estabelecer o seu próprio percentual para Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) x Fator Acidentário de Prevenção (FAP), o percentual de encargos sociais será diferente (nem 77,95%, nem 81,20%).

Neste sentido, cabe observar o que prescreve o Anexo II (Modelo de Planilhas de Formação de Preços e Instruções à Formulação da Proposta de Preços) ao Edital neste sentido:

- e) O percentual referente ao Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) x Fator Acidentário de Prevenção (FAP) será variável de acordo com a atividade da empresa, que deverá comprovar através de documento comprobatório;

08 – “8) As demais células das planilhas orçamento estimativa podem ser alteradas, ou somente os campos referentes G1 e G2 (despesas administrativas/operacionais e lucro)?”

Resposta:

No preenchimento das planilhas para formação de seu preço, cada licitante deverá observar a legislação nos casos em que são fixados percentuais ou valores vinculantes, bem como os valores de remuneração e benefícios fixados no Edital.

Como as rubricas “B1”, “B2”, “B3” e “B4” serão provisionadas mensalmente pelo TCE-PE e depositadas em conta vincula, na forma da Lei Estadual nº 16.188/2017, estes percentuais não podem sofrer alteração.

As demais provisões podem sofrer alterações e, da mesma forma como outros itens das planilhas, serão analisadas quanto à exequibilidade (preços excessivos ou inexequíveis).

Lembramos que as rubricas “B5”, “B6”, “B7”, “B8”, “B9” e “B10” serão mensalmente provisionadas pelo TCE-PE e pagas à contratada quando da efetiva ocorrência do evento a que se refira o custo respectivo.

09 – “8) 9) Os percentuais de Despesas Administrativas/Operacionais (G1) e Lucro (G2) previstos na planilha orçamento estimativa são os máximos aceitos?”

Resposta:

Os percentuais de Despesas Administrativas/Operacionais e Lucro constantes das planilhas de formação de preços são referenciais (estimativos).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

Todavia, todos os itens e insumos das planilhas de preços apresentados pelos licitantes serão objeto de apreciação para aceitabilidade final quanto à exequibilidade (preços excessivos ou inexequíveis), bem como quanto a sua legitimidade e sua compatibilidade com a execução do objeto licitado.

Questionamentos feitos pela empresa Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.:

01 – “a) *Se há possibilidade de conhecer as unidades onde serão prestados os serviços. Se sim, com quem agendar.*”

Resposta:

Todo e qualquer licitante tem o direito de conhecer as unidades onde serão prestados os serviços, ainda que o edital do certame não tenha fixada qualquer regra para a visita técnica.

Desta forma, se qualquer licitante desejar conhecer as instalações onde serão prestados os serviços deverá fazer o agendamento junto ao Departamento de Administração e Infraestrutura (DAI), pelo telefone (81) 3181-7625 e 3181-7625.

02 – “b) *Quem está executando o contrato atualmente, se contempla todos os postos e até quando irá o contrato.*”

Resposta:

A empresa atualmente contratada é a Terceiro Setor Ltda., (CNPJ nº 05.516.170/0001-47).

O contrato atual tem vigência até 01/10/2018 e abrange todas as funções que estão sendo objeto de contratação da licitação em referência à exceção das funções de agente de comunicação e assistente de comunicação que foram contratadas anteriormente.

Questionamentos feitos pela empresa Pernambuco Conservadora:

01 – “1º - *Em relação aos valores referentes as diárias e gastos com passagens aéreas, conforme subitem "j" do anexo II do Edital, quais esses valores, já que os mesmos não são informados.*”

Conforme estabelecido no Anexo II (Modelo de Planilhas de Formação de Preços e Instruções à Formulação da Proposta de Preços) ao Edital do certame, “os valores estimados para os gastos com passagens aéreas e diárias foram fixados com base em históricos recentes de contratações realizadas pelo TCE-PE. Como estas despesas apenas serão pagas quando da efetiva ocorrência da necessidade (deslocamento do funcionário). **Desta forma, tais valores não deverão ser alterados pela licitante na formulação de sua proposta.**”

Considerando que nem todas as funções para o exercício de suas atividades (ainda que eventualmente) requerem o pagamento de diárias ou de passagens aéreas ou terrestres, e com base no histórico do último ano de contratação, o TCE-PE estima os seguintes valores para esses custos:

Função	Estimativa anual de diárias	Estimativa passagem aérea/terrestre
Almoxarife	1.220,00	900,00
Diagramador	920,00	1.900,00
Editor de WEB	450,00	940,00
Encanador	1.220,00	-



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

Jardineiro	600,00	-
Limpador de vidro	760,00	-
Marceneiro	2.300,00	-
Pedreiro	5.600,00	1.100,00
Pintor	608,00	580,00
Técnico de rede	4.870,00	545,00
Técnico em eletromecânica	3.490,00	740,00
TOTAIS	22.038,00	6.705,00

Como esses valores, conforme alínea “j” do Anexo II (Modelo de Planilhas de Formação de Preços e Instruções à Formulação da Proposta de Preços) ao Edital do certame, não serão objeto de alteração por parte das empresas licitantes, mas estimativas de custos futuros e pagos quando da efetiva ocorrência do evento (necessidade de deslocamento eventual fora do local habitual de atividades), tais valores serão considerados pelo TCE-PE apenas para efeito de contratação e provisão de recursos orçamentários e financeiros para custear o futuro contrato.

02 – “2º - Referente a Assistência Social Familiar no valor de R\$ 40,20, que consta na Convenção Coletiva de Trabalho, (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS DIREITOS AS COBERTURAS SOCIAIS - PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sem ônus de quaisquer espécies para os representados da entidade profissional e a título de contribuição para o sistema, as empresas do segmento empresarial, inclusive aquelas que contratam por período temporário, recolherão em favor da empresa gestora contratada para gerir esse benefício, a importância mensal de R\$ 40,20 (quarenta reais e vinte centavos) por cada trabalhador, sendo essa a única e exclusiva obrigação financeira da empresa para com a empresa gestora), que não foi cotado nas planilhas modelo e certamente influem no valor estimado? Pois conforme Anexo II item b) A licitante poderá apresentar outra planilha desde que respeite os percentuais legais, valores de remuneração estabelecidos neste Edital e benefícios previstos em Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho.”

Resposta:

Observar a resposta dada para igual questionamento feito pela **ZeloPB Licitação**.

03 – “3º - Em relação ao vale alimentação devemos fazer o desconto dos 20% referente ao PAT?”

Resposta:

Observar a resposta dada para igual questionamento feito pela **Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda.**

Questionamentos feitos pela empresa CRIART Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda.:

01 – “01 – Piso Salarial de algumas funções (Exemplo: Encanador), no edital consta o Valor de R\$ 1.534,31 (hum mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) e nas planilhas do Orçamento Estimado o Valor é R\$ 1.557,73 (hum mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos).

PERGUNTAMOS:

a) Qual dos 02 (dois) valores é o correto para a composição dos custos?”



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

Resposta:

Observar a resposta dada para igual questionamento feito por **André Tenório**.

02 – “02 – Categoria Porteiro, cuja jornada é 12 x 36 Horas: verificamos que na planilha do valor estimado, na contagem (VA e VT) para os dias trabalhados tem a quantia de 22 (vinte e dois) dias. Verificamos ainda que o mesmo tem Adicional de Salário de 30% (trinta por cento) e também não há cotação do intervalo intrajornada.

PERGUNTAMOS:

- a) *É obrigatório a cotação de (VA e VT) para 22 (vinte e dois) dias ou a planilha deve ser adequada conforme a jornada de trabalho?*
- b) *O Adicional de Salário de 30% (trinta por cento) que consta na planilha é Insalubridade ou Periculosidade?*
- c) *Quanto à não estimativa da Intra-jornada, o TCE concederá intervalo para refeições ou o licitante DEVE cotar a referida Hora Extra em sua proposta?”*

Resposta:

Em relação ao questionamento “a”, na formação dos seus preços a licitante deverá adequar as quantidades de vale-alimentação e vale-transporte em função da jornada de trabalho da função porteiro.

Em relação ao questionamento “b”, o adicional é de periculosidade, conforme destacado nos Anexos VIII (Modelo de Planilhas de Formação de Preços) e IX (Orçamento Estimativo).

Em relação ao questionamento “c”, o licitante deverá cotar em sua proposta como hora extra.

03 – “03 – Quanto às convenções coletivas utilizadas para elaboração dos valores de referência.

PERGUNTAMOS:

- a) *Quais o números de Registros das referidas Convenções Coletivas no Ministério do Trabalho e Emprego?”*

Resposta:

Observar a resposta dada para igual questionamento feito pela **Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda.**

04 – “04 – Ainda sobre às convenções coletivas utilizadas para elaboração dos valores de referência, verificamos que algumas planilhas trazem os benefícios da CCT de Asseio e Conservação - STEALMOAIC. Porém, podemos citar por exemplo a categoria Porteiro: O Piso Salarial atende à CCT, mas o item referente às Coberturas Sociais no valor de R\$ 40,20 (quarenta reais e vinte centavos) – cláusula 13ª da referida norma coletiva, não consta no orçamento estimado.

PERGUNTAMOS:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

- a) *O edital será suspenso para correção dos valores de referência ou o licitante deve adequar sua proposta de acordo com a legislação, mesmo que ultrapasse o valor de referência?*
- b) *Ainda sobre os benefício da CCT-STEALMOAIC – Asseio e Conservação. Os itens Vale Alimentação e Cesta Básica, quem é cadastrado no PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador PODE conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) ou deve ser pago ao empregado o valor integral?”*

Resposta:

Em relação ao questionamento “a”, os valores constantes do Anexo IX (Orçamento Estimativo) são estimativos. Todavia, todos os itens e insumos das planilhas de preços apresentados pelos licitantes serão objeto de apreciação para aceitabilidade final quanto à exequibilidade (preços excessivos ou inexequíveis), bem como quanto a sua legitimidade e compatibilidade com a execução do objeto licitado.

Em relação ao questionamento “b”, Observar a resposta dada para igual questionamento feito pela **Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda.**

05 – “05 – Sobre os demais itens da planilhas do orçamento estimado:

PERGUNTAMOS:

- a) *Os percentuais de Encargos Sociais “Estimados em 81,20%”, é obrigatório manter o referido percentual, inclusive o FAP ou a empresa pode alterar tais percentuais em conformidade com a sua realidade e, posteriormente comprovar a exequibilidade da proposta nos moldes da IN SEGES 05/2017?*
- b) *Haverá retenção da Conta Vinculada – Anexo XII da IN SEGES 05/2017?*
- c) *É obrigatório a apresentação da Memória de Cálculo e quem não o fizer terá sua proposta recusada?*
- d) *Haverá fornecimento de algum item (Material e/ou equipamentos) que não estejam previstos no edital? Caso sim, gentileza nos fornecer a descrição e os quantitativos dos mesmos.*
- e) *Por fim, outros itens como Exames Médicos e outros auxílios podem ter valores modificados de acordo com a realidade da empresa licitante?”*

Resposta:

Em relação ao questionamento “a”, cada empresa licitante possui uma realidade própria, como por exemplo, um FAP individual. Desta forma, na formação do preço, deverá ser considerada a particularidade de cada licitante, respeitados, obviamente, os percentuais de encargos fixados pela legislação de regência. Por conseguinte, cada proposta de preço será avaliada levando em consideração os aspectos da legitimidade e conformidade com o objeto e as condições de execução do contrato.

Em relação ao questionamento “b”, haverá retenção de provisões na forma de conta vinculada, conforme disciplinado no Item 12 do Anexo II (Modelo de Planilhas de Formação de Preços e Instruções à Formulação da Proposta de Preços) ao Edital.

Em relação ao questionamento “c”, não há obrigatoriedade de apresentação de memorial de cálculo, mas havendo dúvida quanto a formação do preço proposto, o pregoeiro poderá diligenciar a licitante no sentido de que tal memorial seja apresentado.

Em relação ao questionamento “d”, para a execução dos serviços objeto da licitação não haverá



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

necessidade de fornecimento de outros materiais ou equipamentos além dos estabelecido no Edital. Os materiais e equipamentos, por exemplo, necessários a execução dos serviços de limpeza e conservação serão fornecidos pelo TCE-PE.

Em relação ao questionamento “e”, conforme estabelecido, em especial, no Anexo II (Modelo de Planilhas de Formação de Preços e Instruções à Formulação da Proposta de Preços), as licitantes podem livremente formular os seus preços desde que respeitem os percentuais fixados na legislação de regência, os valores de remuneração fixados no Edital e os benefícios obrigatórios previstos em convenção, acordo ou dissídios coletivos. Todavia, lembramos que todos os itens e insumos das planilhas de preços apresentados pelos licitantes serão objeto de apreciação para aceitabilidade final quanto à exequibilidade (preços excessivos ou inexequíveis), bem como quanto a sua legitimidade e compatibilidade com a execução do objeto licitado.

Questionamentos feitos pela empresa Comercial - Appa empregos:

01 – “1 – Nas planilhas estimativas foi informado o valor de R\$ 22,13 para as funções de 8h diárias. Este valor será obrigatório a todas as licitantes ou deverá ser seguido o constante na convenção coletiva da categoria? Devendo ser considerado este valor, já inclui o desconto de 20% do PAT ou é o valor líquido que deverá ser fornecido?”

Resposta:

Observar a resposta dada para igual questionamento feito pela **Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda.**

02 – “2 – Foi previsto o valor de R\$ 100,00 para todas as funções. Na convenção coletiva informa que será obrigatória somente para as funções que ganham até limite de R\$ 1.046,40, mas será devida se o contratante fornecer, sendo assim questionamos se este órgão fornece este benefício a todos os funcionários?”

Resposta:

Nem todas as funções recebem cestas básicas, mas para aquelas que recebem, foi fixado o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Este valor deverá ser observado na formação do preço para aquelas funções que recebem cestas básicas, exceção para a função de Nutricionista cujo valor é R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais).

Cordialmente,

JOSÉ VIEIRA DE SANTANA
Pregoeiro

Aos Senhores e Senhoras

ZeloPB Licitação (zelopblicitacao@gmail.com)

Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (maranatacm@hotmail.com)

André Tenório (andre@torresetenorio.com)

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda. (licitacao@nsabor.com.br)

Pernambuco Conservadora (peconservadora@gmail.com)

CRIART Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. (liduina@criart-ce.com.br, karina@criart-ce.com.br)

Comercial - Appa empregos (comercial.publico@appaempregos.com.br)